



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001879-07.2023.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante UNIESP S/A, é embargado HEULLER GUSTAVO ANDRADE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001879-07.2023/50000

EMBARGANTE: Uniesp S.A.

EMBARGADO: Heuller Gustavo Andrade de Souza

COMARCA: Rancharia – 2ª Vara

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

VOTO n.º: 50.705

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação da Ré. A Turma Julgadora manteve a sentença que julgou procedente a ação que determinou que a Ré a Ré cumprisse a obrigação de fazer consistente no pagamento integral do débito financeiro estudantil (FIES) existente em nome do Autor, bem como condenou a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A Embargante opôs o presente recurso alegando que o julgado foi omissivo quanto ao prazo para pagamento do financiamento, sustentando que deve ser observado o período de carência e o cronograma de amortização.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado que objetivamente assinalou: *“A Lei 14.024/2020 autorizou a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do FIES durante o estado de calamidade pública, mas não desobrigou as instituições de ensino de cumprirem os contratos firmados com os alunos.*

Da mesma forma, a Medida Provisória 1090/2021 (convertida na Lei 14.375/2022) instituiu condições especiais para renegociação de dívidas do FIES, mas tais benefícios são direcionados aos estudantes, não alterando as obrigações contratuais assumidas pelas instituições de ensino.”.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o resultado do julgamento, fugindo de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo acórdão.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Pedro Baccarat

Relator